CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
RECEBIDO EM 25/04/2022
Amália Cândido

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.431/2022

Ementa: *Institui a Política de Transparência nas obras públicas do Município de Belo Jardim-PE.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Belo Jardim-PE, que tem como objetivo:

I - Instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e a população;

II - Disponibilizar a populares informações a respeito das obras públicas do Município de Belo Jardim-PE;

III - permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal e,

IV - Garantir à população as informações necessárias para que o direito de fiscalização do gasto público possa ser exercido.

Art. 2° Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Belo Jardim-PE, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único: Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as informações disponibilizadas no site da Prefeitura deverão contemplar:

I - Os dados do órgão público, da concessionária responsável pela obra ou da empresa contratada e do(s) engenheiros(s) responsável(eis), com o número do registro no CREA e datas de atuação;

CamScanner

II- O valor orçado para cada obra;

III - O valor já despendido em cada uma das obras;

IV - A previsão de entrega da obra;

V - O estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais, e

VI - Os dados do(s) servidor(es) fiscal(is) da obra e meios de contato para populares verificarem os dados das medições já realizadas.

Art. 3° Nos casos em que as obras referidas no art. 2° desta Lei estiverem interrompidas por mais 15 (quinze) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I - O tempo de interrupção;

II - Os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

III - O percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão, e

IV - A data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.

Parágrafo único: Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no *caput* deste artigo, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da interrupção da obra.

Art. 4° As informações referentes a Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas bimestralmente.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Belo Jardim, 21 de abril de 2022.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CamScanner